



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.005110/2004-11
Recurso nº 157.100 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-001.642 – 1ª Turma**
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente UBERLÂNDIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DO TRIÂNGULO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

MULTA QUALIFICADA

A multa qualificada deve ser mantida se comprovada a vontade de ocultar os fatos e, desde que efetivamente constatada a divergência entre os fatos ocorridos e aqueles declarados pelo contribuinte, devendo-se sempre considerar o conjunto probatório para efeito de qualificação da penalidade. Na hipótese de multa qualificada, a regra decadencial é aquela prevista no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Paulo Roberto

Cortez (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima, João Carlos de Lima Júnior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial do Contribuinte interposto em face do Acórdão de nº 101-97118, proferido pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes em sessão de 05 de fevereiro de 2009.

Trata-se de Auto de Infração que consubstancia e exigência de R\$ 8.841.038,10 (inclusos juros e multa de ofício) referente ao IRPJ e à CSLL relativos ao ano-calendário de 1999.

Conforme consta no Relatório Fiscal de fls. 20/35, a ação fiscal foi motivada por um pedido do Ministério Público Federal em Uberlândia – MG, que constatou a existência de indícios de sonegação fiscal por parte do contribuinte relativamente às contribuições ao PIS e à COFINS. Contudo, a ação fiscal apurou também irregularidades quanto ao IRPJ e à CSLL, o que ensejou os mandados de procedimento fiscal de fl.1 e fls. 36/61.

De acordo com o relato dos fatos que se depreende do Relatório Fiscal de fls. 20/35, as infrações apuradas pela Auditoria foram as seguintes: (i) falta de escrituração contábil na forma das leis fiscais e comerciais; (ii) falta de apresentação das demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; (iii) não ter apresentado os Livros Razão, Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, Registro de Inventário da Matriz e Filial em Senador Canedo – GO, Termos de ocorrência e registro de documentos fiscais da matriz, Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS da filial em Senador Canedo – GO, bem como outros documentos solicitados pela fiscalização.

Diante da falta de documentação hábil para a apuração da base de cálculo dos referidos tributos, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro do contribuinte, em conformidade com o artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000, de 26/03/1999).

No tocante às penalidades, a fiscalização procedeu à aplicação de multa qualificada em virtude da constatação de intuito doloso do contribuinte em fraudar sua contabilidade para fins de sonegação, bem como multa agravada, decorrente da falta de atendimento às intimações da fiscalização. De acordo com o TVF, tais artifícios, conforme se depreende das fls. 31/32 referem-se, por exemplo, a: (i) Ocultação de Livros e Documentos Fiscais; (ii) Protelações sucessivas no atendimento aos Termos de Intimação; (iii) Mudanças Sucessivas de Domicílio Tributário; (iv) Recusa em fornecimento de informações e esclarecimentos solicitados pelo Fisco; (v) entrega de DCTF do ano de 1999 com os valores zerados, dentre outros artifícios supostamente empreendidos de forma dolosa configurando fraude e sonegação fiscal.

Às fls. 328/358 o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contestando, em síntese, o seguinte:

- (i) inobstante as irregularidades indicadas em sua contabilidade, estas não impediriam a apuração dos dados, uma vez que os Livros Diário e Razão entregues à Fiscalização, apesar de não estarem na ordem cronológica, continham todas as informações necessárias e suficientes para a apuração do lucro;
- (ii) Além disso, em virtude da Decisão proferida nos autos do Processo 2002.38.03.002326-3 (que autorizou judicialmente a quebra do sigilo bancário do contribuinte bem como a busca e apreensão dos documentos e livros contábeis da empresa), a fiscalização detinha a partir de 14 de junho de 2002 (data da decisão) todos os documentos da empresa, o que possibilitaria a apuração do lucro;
- (iii) Aduziu ainda a nulidade do procedimento administrativo sob o argumento de que algumas intimações efetuadas no curso da ação fiscal teriam sido recebidas por pessoas não qualificadas para representarem a empresa;
- (iv) No tocante às penalidades aplicadas, considerou as mesmas desarrazoadas, vez que apresentou toda a documentação. Além disso, afastou o cabimento de conduta dolosa em cometer atos fraudulentos ou tendentes a dificultar o procedimento de investigação.
- (v) Por fim, contestou a aplicação do percentual 9,6% utilizado pela fiscalização sobre a receita bruta arbitrada, defendendo a aplicação do percentual de 1,92% conforme disposto no artigo 15 da Lei 9.249/95, bem como a natureza confiscatória da aplicação da taxa SELIC;
- (vi) Ao final, formulou o pedido de realização de perícia para a apuração de seu lucro.

Em sessão de 07 de agosto de 2006 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, por meio do acórdão de nº 09-13.886, julgou procedente o lançamento realizado, tanto no tocante ao arbitramento quanto à imposição das penalidades. Quanto ao pedido de perícia, afastou seu cabimento, por entender desnecessária. Em relação ao percentual aplicado para a apuração da base de cálculo, esclareceu que por se tratar de empresa distribuidora (e não empresa que realiza a revenda) correto o percentual de 9,6%. Por fim, quanto à utilização da Taxa SELIC, esclareceu que a utilização da mesma está em conformidade com a legislação vigente, não cabendo à esfera administrativa apreciar sua constitucionalidade. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

LUCRO ARBITRADO. A não apresentação dos livros e documentos de escrita comercial e fiscal enseja a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante as regras do lucro arbitrado.

Lançamento Procedente

Às fls. 382/411 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reiterando as razões de sua impugnação.

Sobreveio o acórdão de nº 101-97118 (fls. 469/478) da então Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do procedimento administrativo e, no mérito, negou provimento ao recurso do contribuinte, em decisão que restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário 1999

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEIÇÃO.

Somente ensejam a nulidade do processo administrativo fiscal os atos e termos proferidos por servidor incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme determina taxativamente o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ARBITRAMENTO.

Se a contribuinte, intimada para tanto, não apresenta escrituração contábil e fiscal regular, permitindo-se a apuração do lucro real por ela auferido, está correto o procedimento adotado pela fiscalização em proceder ao arbitramento do lucro.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada deve ser mantida se comprovada a fraude realizada pelo contribuinte, constatados a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo contribuinte, e seus motivos simulatórios.

MULTA AGRAVADA.

A falta de atendimento às intimações da Fiscalização autoriza a imputação de agravamento da penalidade, com fundamento no § 2 do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

JUROS SELIC.

Conforme Súmula 1º CC nº 4, a partir de 1 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – para títulos federais.

Irresignado, o contribuinte apresentou às fls. 495/505 o presente Recurso Especial, com fulcro no artigo 67 da Portaria MF nº 259/2009, aduzindo divergência na interpretação acerca da aplicação da multa qualificada, apresentando acórdão paradigma.

Alegou ser descabida a imputação da multa qualificada, vez que apresentou à fiscalização todos os documentos que estavam em seu poder. Ainda, quanto ao agravamento da penalidade, contesta tal fato alegando que algumas das intimações fiscais somente não foram respondidas em virtude de sucessivas mudanças de endereço e que, ao contrário do que alega a fiscalização, não ocorreram de forma dolosa, haja vista que todas foram informadas à Autoridade Fiscal. Como decorrência da inexistência de dolo em sua conduta, pede o reconhecimento da decadência de parte do débito lançado, pugnando pela aplicação do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional para a fixação do *dies a quo* do prazo decadencial, e não o disposto no artigo 173, inciso I do referido diploma.

Às fls. 540/541 foi realizado Exame de Admissibilidade do Recurso Especial (Despacho nº 1101-00-048) que deu seguimento ao mesmo, confirmando a divergência jurisprudencial relacionada à caracterização do evidente intuito de fraude e conseqüente qualificação da penalidade.

Regularmente intimada, a Fazenda apresentou contrarrazões às fls. 544/549.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Delimitando a lide, a questão cinge-se à investigação acerca da manutenção da multa qualificada decorrente de suposta conduta dolosa por parte do contribuinte com vistas a praticar fraude. Ressalta-se que o Recorrente manifestou-se apenas no que concerne à manutenção da multa qualificada, nada mencionando a respeito da multa agravada. Ainda, o contribuinte pugna pela fixação *do dies a quo* para a contagem do prazo decadencial pela regra do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, e não pela regra do artigo 173, inciso I do referido diploma.

A Fazenda Nacional, em suas Contrarrazões, requer a manutenção da multa qualificada em 150%, tanto do IRPJ quanto da CSLL, em razão de considerar o conjunto probatório trazido aos autos suficiente para a caracterização do dolo da conduta do contribuinte autuado, notadamente, com base nos fatos do Relatório Fiscal de fls. 20/35. Conseqüentemente, alega ser incabível a contagem do prazo decadencial pela regra do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Antes de analisar as situações fáticas do caso, cumpre verificar a natureza da sanção tributária, em especial da multa qualificada.

O vocábulo sanção é adotado pelo direito positivo brasileiro tanto para indicar a aprovação de uma lei, quanto para indicar uma coerção.

A sanção, enquanto meio coercitivo, é o dever preestabelecido por uma regra jurídica que o Estado utiliza como instrumento jurídico para impedir ou desestimular

diretamente um ato ou fato que a ordem jurídica proíbe¹. Assim, a sanção corresponde à consequência jurídica pela desobediência a determinada norma jurídica, sendo elemento a ela inerente. A desobediência de um dever imposto por uma norma jurídica corresponde ao denominado ilícito, o qual é a razão da imposição da sanção, consequência jurídica.

Na norma sancionadora, verifica-se no antecedente um fato jurídico correspondente a determinado evento ilícito vertido em linguagem competente. No consequente, está a própria sanção com as indicações precisas dos sujeitos do vínculo (*in casu*, o contribuinte e a fazenda) e a forma de calcular-se o montante da penalidade aplicável.

Desta feita, a sanção é uma consequência jurídica que pode ser tanto de natureza indenizatória, anulando os efeitos do ato ilícito praticado, quanto penalizatória, apenando aquele que cometeu o ilícito. Sobre a natureza indenizatória e penalizatória da multa, Hector Villegas² classifica-as como *repressivas* ou *repressivo-compensatórias*, dependendo da finalidade de castigar o infrator, ou castigá-lo e ressarcir o fisco pelos prejuízos sofridos. Em ambos os casos, a consequência jurídica deverá pretender coibir a ilicitude.

Se a sanção é consequência jurídica da desobediência de uma determinada norma jurídica, então, a natureza da sanção está diretamente relacionada com a natureza da norma jurídica desobedecida, melhor dizendo, com o ilícito que tenta impedir.

Dito isto, partindo do tipo de ilícito, passa-se ao elenco das espécies de sanções que se verificam em lançamentos de ofício de natureza tributária, mais especificamente, as multas. As multas, no direito tributário, podem ser aplicadas em decorrência, principalmente, do não-pagamento de tributo, da mora ou da inobservância de obrigação acessória.

Em lançamentos de ofício poderão ser encontradas, isolada ou cumulativamente, sanções de natureza tributária, administrativa ou penal-tributária. Será de natureza tributária, se aplicada em razão de descumprimento de uma obrigação tributária (obrigação de dar, entregar dinheiro aos cofres públicos). Será de natureza administrativa, se relacionada ao descumprimento de uma obrigação acessória (obrigação de fazer). E, será de natureza penal tributária a sanção aplicada às infrações decorrentes de atos dolosos, visando a fraude ou a sonegação fiscal.

Para o evento do não pagamento, nos lançamentos de ofício, verificamos a imposição de multa de ofício, espécie de sanção pecuniária. As multas de ofício são penalidades pecuniárias repressivo-compensatórias ou, por vezes, predominantemente repressivas, que normalmente asseguram o recebimento do crédito tributário pelo erário. Tais multas podem aparecer como valores fixos ou por limites (máximo e mínimo), mas, via de regra, as multas de ofício constituem-se em percentuais aplicáveis sobre o valor do tributo devido ou do fato jurídico.

O percentual e a base (tributo devido ou fato jurídico), quantificadores da sanção, variam de acordo com a sua natureza predominantemente repressiva ou compensatória, dependendo das características do descumprimento da obrigação.

¹ BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. Carnaval Tributário. São Paulo: Saraiva, 1989, p556.

² Curso de direito tributário, ob cit., p.259

No âmbito federal, a multa de ofício será agravada (percentual aumentado pela metade), nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos. Será qualificada a penalidade (percentual duplicado), nos casos de sonegação e fraude.

No caso de qualificação da penalidade, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, § 1º (na redação vigente à época do lançamento), estabelece que “o percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo [75%] será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”. Ou seja, importante observar que a menção aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 é feita para limitar a qualificação da multa apenas aos casos em que ocorrer sonegação, fraude ou conluio.

Há, portanto, que se distinguir a fraude do mero erro ou entedimento do contribuinte acerca de determinado fato. Isto porque, a multa de ofício qualificada é sempre aplicada para os casos em que se pretende a fraude ou a sonegação. Por esta razão, a autoridade administrativa deve observar, para a imputação desta espécie de multa, a existência do elemento subjetivo, o dolo. O dolo se verifica pela vontade do agente de alcançar o resultado (*in casu*, fraude ou sonegação) ou assumir o risco de produzi-lo.

Afirma-se que a autoridade administrativa precisa averiguar se efetivamente existiu dolo para que então possa imputar a multa qualificada, com base no próprio Código Penal Brasileiro, o qual assevera no parágrafo único do artigo 18 que: “*Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.*”

Ainda que se verifique falta de pressuposto para a imputação do que ora se denomina multa qualificada, pode ser esta reduzida para multa de ofício sem qualificação, não impedindo a manutenção do crédito tributário. Isto porque a responsabilidade pelo pagamento do imposto é objetiva. O elemento subjetivo só alcança a qualificação da multa. A multa qualificada, que se ousa descrever de natureza “penal tributária”, tem característica repressiva e punitiva devido à grave natureza do evento ilícito que se configura em sua hipótese.

Neste passo, a sanção administrativa de natureza predominantemente punitiva será aquela única, dentre as multas tributárias, de natureza subjetiva, na qual se identifica a vontade do agente (intuito doloso) e o nexó entre sua atitude e a sonegação, a fraude ou o conluio.

O conluio é o ajuste doloso entre duas pessoas (físicas e/ou jurídicas), visando a sonegação ou a fraude. Tanto a sonegação quanto a fraude correspondem a ações ou omissões tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento ou acontecimento do fato jurídico tributário, respectivamente. Na definição de Ruy Barbosa Nogueira, a sonegação *impede a apuração da obrigação tributária principal enquanto a fraude impede o pagamento do tributo já devido*³.

Assim, sem dúvida necessária, ao menos, a distinção entre ilícito penal e ilícito fiscal, pois, enquanto para o primeiro aplica-se o elemento subjetivo (trata-se de sanção de caráter personalíssimo), para o segundo, aplica-se o critério objetivo. Enquanto as sanções

penais e penais-tributárias se referem à conduta do agente, as sanções meramente fiscais, assim como as sanções administrativas, referem-se ao fato (ex. falta de pagamento de imposto).

Nesse ponto, para a falta de pagamento do imposto aplica-se a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 136 do Código Tributário Nacional: “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Já a aplicação da “multa qualificada” pressupõe uma ilicitude especialmente qualificada. Para a aplicação da sanção administrativa de natureza “penal tributária”, além da infração tributária haverá que ser verificada a participação e vontade do agente.

Sobre este aspecto, nunca é demais lembrar que a mera falta de pagamento de tributo não é crime, tampouco ato doloso. Arrematando a questão, o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro⁴ também pugna pela responsabilidade pessoal do agente por infrações decorrentes de dolo específico, firmando o seguinte entendimento:

“RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE. Em princípio, a responsabilidade tributária por infrações da legislação fiscal cabe ao contribuinte ou ao co-responsável, como tais definidos no CTN Mas este, como vimos, em certos casos taxativos, também a estende a terceiros os arts. 134 e 135). Em certos casos especiais, a responsabilidade será de quem cometeu a infração o agente sem que nela se envolva o contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária. Isso acontece, em princípio, quando o ato do agente também se dirige contra o representado ou quando se reveste de dolo específico.

O CTN distingue três hipóteses. A primeira é a de a falta constituir ao mesmo tempo um crime ou contravenção penal. Mas, nesse caso, também, responde o contribuinte fiscalmente, se o agente estava no exercício regular de administração, mandato, função, emprego ou no cumprimento de ordem expressa de quem podia expedi-la.

No terceiro caso, há diferentes hipóteses de o agente ter praticado atos contra os seus representados, mandantes, preponentes, patrões, etc. seria demais puni-los quando já são vítimas e culpa não revelaram nas faltas dos prepostos. Mas entenda-se: a responsabilidade é exclusiva do agente quanto aos efeitos das infrações (multa, inclusive moratória, se se apossou dos fundos do mandante ou patrão e correção monetária.). Mas se o sujeito passivo continua responsável pelo imposto devido por atividade, ato ou coisa que fez surgir a obrigação tributária.”

Conclui-se, assim, que a qualificação pressupõe a existência de fraude ou sonegação. Portanto, sempre que houver qualificação, esta deve ser motivada em separado, já que não se confunde com o próprio motivo do lançamento, sendo certo que a motivação pressupõe uma ilicitude especialmente qualificada de natureza penal tributária.

Voltando ao presente caso, é inquestionável o fato de que o contribuinte não apresentou a escrituração contábil e fiscal solicitada pela Fiscalização. Conforme se depreende do Relatório Fiscal de fls. 20/35, a fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica teve início com a lavratura do Termo de Intimação, com ciência em 08/11/2000. Contudo, reiteradamente, o contribuinte apresentou informações incompletas e agiu com intuito meramente protelatório, estendendo a duração do procedimento de fiscalização. Após reiteradas tentativas frustradas de intimação do contribuinte para que este apresentasse os documentos necessários à apuração da contabilidade, não restou outra alternativa à fiscalização, que solicitou ao Ministério Público Federal a Busca e Apreensão de documentos e livros fiscais, conforme seguinte trecho do Relatório Fiscal.

“Haja vista a não manifestação do contribuinte, apesar de regularmente intimado, e impossibilidade de levantamento do crédito tributário por ausência de documentação para apuração do quantum devido, foi solicitada, ao Ministério Público Federal, a busca e apreensão de documentos e livros contábeis/fiscais na matriz da empresa, em Pindamonhangaba e na filial em Paulínea, bem como a obtenção junto às instituições financeiras, dos extratos bancários, visando apuração dos indícios de sonegação fiscal.”

Portanto, não procede a alegação do contribuinte de que teria apresentado à fiscalização todos os documentos que estavam em seu poder. Em verdade, a Fiscalização somente pôde concluir o procedimento após decisão judicial de fls. 250/251 (Processo nº 2002.38.03.002326-3), de 14 de junho de 2002, que decretou a quebra do sigilo bancário da empresa, bem com deferiu o pedido de busca e apreensão dos documentos e livros contábeis da empresa.

Mas não é só, no tocante à qualificação da penalidade, há que se considerar o conjunto probatório, que não se confunde com eventual fato que enseja o agravamento da penalidade pelo embaraço da fiscalização. A qualificação da penalidade exige a comprovação de que vários fatos convergem para o agir de forma dolosa a ocultar a realidade dos fatos. É o que entendo ter ocorrido no presente caso, pelo que reproduzo os fatos narrados em trecho do voto condutor do acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido:

“(…) No presente caso, tem-se que a contribuinte apresentou suas DCTFs com valores “zerados”, o que afasta qualquer margem de erro e comprova o intuito fraudulento do Contribuinte de afastar a tributação, na medida em que indica a existência de intencional divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo Contribuinte, e seus motivos simulatórios. Entendo, assim, que deve ser mantida a qualificação da multa aplicada.”

Não bastasse a falta de apresentação dos documentos solicitados, as buscas realizadas nos estabelecimentos indicados como da empresa fiscalizada foram diversas vezes frustradas, conforme Relatório Fiscal fls. 20/35, o que evidencia a utilização de estabelecimentos de fachada que serviram para ocultação da realidade dos fatos:

“Na busca efetuada no estabelecimento matriz, em Pindamonhangaba, os Auditores Fiscais constataram que a sala alugada encontrava-se fechada e desabitada, sem lâmpadas,

telefone ou energia elétrica, havendo em seu interior diversas correspondências enviadas pela fiscalização (...)

(...)

“Na busca efetuada na filial de Uberlândia, MG, foi constatado que o local encontrava-se lacrado e em estado de abandono, tendo sido informado, por um vizinho, que a empresa estava fechada há aproximadamente um ano e que uma funcionária lá comparecia esporadicamente para recolher as correspondências”

Quanto ao estabelecimento de Paulínea, a fiscalização buscou informações junto à Agência de Correios da cidade, para averiguar se estava havendo extravio de correspondências, obtendo a seguinte resposta:

“Foi obtida a informação de que a empresa adquiriu uma caixa postal e que as correspondências eram depositadas nesta, sendo colocado um aviso na caixa sobre a existência de correspondências registradas para serem retiradas. E o contribuinte não estava retirando as registradas, apenas as cartas comuns.”

Diante o conjunto probatório, verifico hipótese de aplicação do disposto no artigo 72 da Lei 4.502/64, conforme seguinte trecho também extraído do Relatório Fiscal de fls. 20/35:

“(…) os sócios posteriores da empresa (sucessores), srs. Wladimir Conceição e Irineu Conceição Junior, ao ocultarem da fiscalização os livros e documentos contábeis/fiscais, não atendendo às intimações dos Auditores Fiscais da Receita Federal, protelando e dificultando de todas as formas possíveis o bom andamento do trabalho, demonstraram a intenção dolosa não só em impedir o conhecimento dos fatos geradores já ocorridos, mas também que o fisco apurasse a ocorrência de novos fatos geradores de obrigações tributárias, omitidas na escrituração e documentação ocultada propositalmente, visando reduzir o montante do imposto devido ou a evitar o seu pagamento, o que, em tese, configura fraude, nos termos do Artigo 72 da Lei No 4.502/64”

De fato, há a Súmula nº 14, CARF, entretanto, no presente caso não se trata de mera presunção, mas de provas de fatos que, no conjunto, convergem para o intuito doloso.

Nessa toada, de se afastar a possibilidade de aplicação da regra contida no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, o que enseja a contagem do prazo decadencial conforme o disposto no artigo 173, inciso I do referido diploma. Portanto, tendo sido o contribuinte notificado em 27/12/2004 e os fatos geradores se reportarem a 31/03/1999; 30/06/1999; 30/09/1999 e 31/12/1999, verifico que não houve decadência para nenhum dos trimestres.

Processo nº 10675.005110/2004-11
Acórdão n.º **9101-001.642**

CSRF-T1
Fl. 21

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, mantendo integralmente o quanto decidido pelo acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2013

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias